



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 234/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1374/2014, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação até o montante de R\$ 11.777.104,89, em favor da Unidade Orçamentária: Departamento de Estradas e Rodagem – DER”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 30/10/14  
Horas: 12:25  
Por: Luis



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1374/2014

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação até o montante de R\$ 11.777.104,89, em favor da Unidade Orçamentária: Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação para dar cobertura orçamentária às despesas de capital no presente exercício, até o montante de R\$ 11.777.104,89 (onze milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e quatro reais e oitenta e nove centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Departamento de Estradas e Rodagem - DER.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação com recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE na Fonte 0229 – Cota-parte CIDE, indicado no Anexo II desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG especificará e publicará para cada categoria de programação em seu menor nível de detalhamento, os elementos de despesas para os valores fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1374/2014

### ANEXO I

#### CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER</b>			<b>11.777.104,89</b>
14.020.26.782.1249.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	4490	0229	11.777.104,89
			<b>TOTAL</b>	<b>RS 11.777.104,89</b>

### ANEXO II

#### CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
10000000	RECEITAS CORRENTES	S		11.777.104,89
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	S		11.777.104,89
17200000	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	S		11.777.104,89
17210000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	S		11.777.104,89
17210100	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	S		11.777.104,89
17210113	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÕES NO DOMICÍLIO ECONÔMICO	A	0229	11.777.104,89
			<b>TOTAL</b>	<b>RS 11.777.104,89</b>

f



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 182, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação até o montante de R\$ 11.777.104,89, em favor da Unidade Orçamentária: Departamento de Estradas e Rodagem – DER”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura visa a dar cobertura orçamentária às despesas de capital, da Unidade Orçamentária: Departamento de Estradas e Rodagem – DER, até o montante de R\$ 11.777.104,89 (onze milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e quatro reais e oitenta e nove centavos), alocados na natureza de despesa constante do Anexo I, com recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, na Fonte 0229 – Cota-parte CIDE, conforme solicitação e justificativas da referida Unidade Orçamentária, observada no Ofício n. 3258/GAB/DER-RO e documentação que acompanha o Projeto de Lei em pauta.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante aos mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO DA PRESIDÊNCIA  
N.º PROTOCOLO: 4.894  
Entrada: 29/09/14  
Saída: 30/09/14  
*Mari Leme*  
NOME

**DESPACHO**  
De ordem, à Secretaria Legislativa  
Para providências.  
Em: 30/09/14

*Arlindo Lopes da Silva*  
Chefe de Gabinete Presidência-ALEIRO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação até o montante de R\$ 11.777.104,89, em favor da Unidade Orçamentária: Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação para dar cobertura orçamentária às despesas de capital no presente exercício, até o montante de R\$ 11.777.104,89 (onze milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e quatro reais e oitenta e nove centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Departamento de Estradas e Rodagem - DER.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação com recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE na Fonte 0229 – Cota-parte CIDE, indicado no Anexo II desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG especificará e publicará para cada categoria de programação em seu menor nível de detalhamento, os elementos de despesas para os valores fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador ou do presidente da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

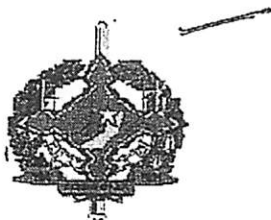
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER			11.777.104,89
14.020.26.782.1249.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	4490	0229	11.777.104,89
			<b>TOTAL</b>	<b>RS 11.777.104,89</b>

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
10000000	RECEITAS CORRENTES	S		11.777.104,89
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	S		11.777.104,89
17200000	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	S		11.777.104,89
17210000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	S		11.777.104,89
17210100	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	S		11.777.104,89
17210113	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÕES NO DOMICÍLIO ECONÔMICO	A	0229	11.777.104,89
			<b>TOTAL</b>	<b>RS 11.777.104,89</b>

*lucy*



OFÍCIO Nº 3258 /GAB/DER-RO

PORTO VELHO, 29 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**  
MD. Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN  
AV. Farquar nº 4793 – Centro – CEP. 76.801-019


**ASSUNTO: SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERÁVIT DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Senhor Secretário,

Reiteramos o Ofício nº 994/GAB/DER-RO do dia 20/03/2014 a Vossa Excelência em caráter de urgência a **SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERÁVIT DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**, uma vez que, a execução da Construção de Pavimentação asfáltica da RO-257 encontra-se em andamento com Recursos Provenientes da CIDE, conforme quadro abaixo e anexo Exposição de motivos.

P.A	E. DESPESA	FR	SUPLEMENTA
1386	44.90-51	229	11.777.104,89

Atenciosamente,

  
**ENGº UBIRATAN BERNARDINO GOMES**  
Diretor Geral do DER-RO





# Consultas - Investimentos Fundos / CDB

A33F291159719374001  
29/08/2014 12:06:51

SISEB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
29/08/2014 - AUTO-ATENDIMENTO - 12:06:55  
275702757

## EXTRATO UNIFICADO DE FUNDOS PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 2757-X CONTA: 7.727-5  
CLIENTE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

=====

BB CP Admin Absoluto Posicao em 29.08.2014  
Valor Cota p/dia 29.08.2014 R\$ 4,976272603

-----

Data Historico	Valor	Qtde.Cotas
3107 Sdo Ant.	16620.948,44	3366032,192666
2908 Sdo Final	16750.293,77	3366032,192666

-----

Nao houve lancamentos no periodo

-----

### Saldos Calculados ate 29.08.2014

Saldo Bruto	16.750.293,77
IR Estimado	0,00
IR Complementar	0,00
IOF	0,00
Saldo Liquido p/Resgate	16.750.293,77
Saldo Carencia P/ Resgate	0,00

---

Transação efetuada com sucesso por: J4230794 ROBERTO LUIS COSTA COELHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
GCBT/SEFIN

ANEXO TC-02

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DA CONTA BANCOS

MÊS DE JULHO DE 2014

Nº DE ORDEM	CONTA			SALDO EM 31/7/2014 (R\$)
	NUMERO	NATUREZA	NOME DO BANCO	
1	10.000-5	111110202	Banco do Brasil	27.523.531,96
2	5.379-1	11111902	Banco do Brasil	5.346.123,49
3	5.382-1	11111902	Banco do Brasil	160.555,38
4	7.705-4	11111902	Banco do Brasil	656.882,56
5	7.726-7	11111902	Banco do Brasil	579.532,47
6	7.727-5	11111902	Banco do Brasil	16.620.948,44
7	8.600-2	11111902	Banco do Brasil	462,69
8	8.801-3	11111902	Banco do Brasil	456.752,56
9	8.912-5	11111902	Banco do Brasil	21.572,23
10	9.227-4	11111902	Banco do Brasil	12.903,07
11	9.319-X	11111902	Banco do Brasil	5.680.604,96
12	9.375-0	11111902	Banco do Brasil	9.035,60
13	9.479-X	11111902	Banco do Brasil	605.661,50
14	25.133-X	11111902	Banco do Brasil	224.604,21
15	25.208-5	11111902	Banco do Brasil	679.504,92
16	283.160-0	11111902	Banco do Brasil	681,58
17	163-0	11111903	CEF	74.751,77
18	196.056-9	11111904	BASA	79.730,80
19	196.061-5	11111904	BASA	2.900,09
20	196.062-3	11111904	BASA	362.240,83
				<b>59.098.981,11</b>

LOCAL E DATA

Porto Velho. 31/07/2014

  
Roberto Luis Costa Coelho  
Gerente da GCBT/SEFIN

  
Wagner Garcia de Freitas  
Secretário Adjunto

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SEFIN-GCBT**

**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

<b>BANCO</b> :	<b>BANCO DOBRASIL</b>	<b>MÊS</b> :	<b>JULHO</b>
<b>AGÊNCIA</b> :	<b>2.757-X</b>	<b>ANO</b> :	<b>2014</b>
<b>CONTA Nº</b> :	<b>7.727-5</b>		

**SALDO BANCÁRIO (CONFORME EXTRATO) EM:**

DISPONÍVEL EM CONTA CORRENTE:	R\$	-
APLICAÇÃO FINANCEIRA:	R\$	16.620.948,44
TOTAL =>	R\$	16.620.948,44

**MAIS:**

ANEXO I - DEPÓSITOS NÃO CONSIDERADOS PELO BANCO	R\$	-
---	-----	---

**MENOS:**

ANEXO II - ORDENS BANCÁRIAS NÃO LANÇADAS PELO BANCO	R\$	-
---	-----	---

<b>SALDO BANCÁRIO CONCILIADO</b>	<b>R\$</b>	<b>16.620.948,44</b>
----------------------------------	------------	----------------------

**SALDO DA CONTABILIDADE EM :**

REGISTRADO NO SIAFEM EM :	R\$	16.620.948,44
---------------------------	-----	---------------


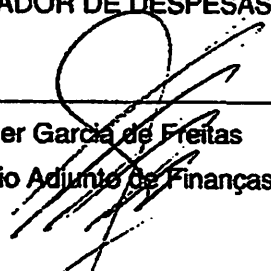
**MAIS:**

ANEXO III - DEPÓSITOS E AVISOS DE CRÉDITOS NÃO CONTABILIZADOS	R\$	-
---	-----	---

**MENOS:**

ANEXO IV - AVISO DE DÉBITOS NÃO CONTABILIZADOS	R\$	-
--	-----	---

<b>SALDO CONTÁBIL CONCILIADO</b>	<b>R\$</b>	<b>16.620.948,44</b>
----------------------------------	------------	----------------------

LOCAL E DATA	RESPONSÁVEL P/CONTABILIDADE	ORDENADOR DE DESPESAS
Porto Velho, 31/07/2014	 Roberto Luís Costa Coelho Gerente das Contas Bancárias do Tesouro	 Wagner Garcia de Freitas Secretário Adjunto de Finanças



### Extrato conta corrente

A33V011022491924013  
01/08/2014 10:33:54

#### Cliente - Conta atual

Agência 2757-X  
Conta corrente 7727-5 GOVERNO DE RONDONIA CIDE  
Período do extrato 07/2014

#### Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/01/2014		Saldo Anterior			0.00 C
31/07/2014		SALDO			0.00 C

-----  
OBSERVAÇÕES:  
-----

Central de Atendimento BB  
4004 0001 / 0800 729 0001  
Para deficientes auditivos  
0800 729 0688

Transação efetuada com sucesso por: J9246975 CARLA GEOVANA CARVALHO DE OLIVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ovidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

A33V011022491924035  
01/08/2014 11:05:52

### Cliente

Agência 2757-X  
Conta 7727-5 GOVERNO DE RONDONIA CIDE  
Mês/ano referência JULHO/2014

### BB CP Admin Absoluto - CNPJBB CP ADMIN ABSOLUTO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/06/2014	SALDO ANTERIOR	16.480.526,84			3.366.032,192666		
31/07/2014	SALDO ATUAL	16.620.948,44			3.366.032,192666		3.366.032,192666

### Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	16.480.526,84
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	140.421,60
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	140.421,60
SALDO ATUAL =	16.620.948,44

### Valor da Cota

30/06/2014	4,896128704
31/07/2014	4,937845952

### Rentabilidade

No mês	0,8520
No ano	5,3767
Últimos 12 meses	8,8956

Transação efetuada com sucesso por: J9246975 CARLA GEOVANA CARVALHO DE OLIVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004**

**DOU de 5.5.2004**

Acresce os arts. 10-A e 10-B à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com o objetivo de regulamentar a partilha com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

"Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do ANEXO desta Lei.

**§ 4º** A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

**I** – até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

**II** – até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o **caput** deste parágrafo;

**III** – até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

**§ 5º** Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

**§ 6º** Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

**§ 7º** Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de Infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

**§ 8º** Caberá ao Ministério dos Transportes:

**I** - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

**II** - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

**§ 9º** É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

**§ 10.** Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

**§ 11.** Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

**§ 12.** No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

**§ 13.** No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

**§ 14.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

**§ 15.** Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002."

"Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no caput do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

**§ 1º** Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal; e

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§ 2º** Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

**§ 3º (VETADO)**

**§ 4º** Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.

**§ 5º** Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei."

**Art. 2º (VETADO)**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

**Art. 3º** A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I - gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III - querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (*fuel-oil*);

V - gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 3º A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

**Art. 4º** A base de cálculo da Cide é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o art. 3º, na importação e na comercialização no mercado interno.

**Art. 5º** A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas: (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

I - gasolina, R\$ 860,00 por m<sup>3</sup>; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

II - diesel, R\$ 390,00 por m<sup>3</sup>; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

III - querosene de aviação, R\$ 92,10 por m<sup>3</sup>; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

IV - outros querosenes, R\$ 92,10 por m<sup>3</sup>; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

V – óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VI – óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VII – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VIII – álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m<sup>3</sup>. (Incluído pela Lei nº 10.636, de 2002)

§ 1<sup>º</sup> Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto.

§ 2<sup>º</sup> Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 3<sup>º</sup> O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 4<sup>º</sup> Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3<sup>º</sup> serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 5<sup>º</sup> (Revogado pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6<sup>º</sup> (Revogado pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7<sup>º</sup> A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

**Art. 6<sup>º</sup>** Na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Parágrafo único. No caso de comercialização, no mercado interno, a Cide devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

**Art. 7<sup>º</sup>** Do valor da Cide incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5<sup>º</sup> poderá ser deduzido o valor da Cide:

I – pago na importação daqueles produtos;

II – incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

**Art. 8<sup>º</sup>** O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização,

no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

I – R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolinas; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

II – R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

III – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso de querosene de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

IV – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso dos demais querosenes; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

V – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VI – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VII – R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VIII – R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 10.636, de 2002)

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

**Art. 8º-A.** O valor da Cide-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o caput deste artigo não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da Cide-Combustíveis pago na importação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º.

§ 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art. 8º.

§ 2º Observado o valor limite fixado no art. 5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP.

**Art. 10.** São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, conforme definida pela ANP, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação das alíquotas específicas aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 3º O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I - multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.

§ 5º O pagamento do valor referido no § 4º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I - multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**Art. 11.** É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Art. 12.** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Art. 13.** A administração e a fiscalização da Cide compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A Cide sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

**Art. 14.** Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

**Art. 15.** Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia e a ANP poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, ressalvado o disposto no art. 14.

Brasília, 19 de dezembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
José Jorge

**ANEXO**  
(Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

**PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS  
E DO DISTRITO FEDERAL NA CIDE**

<b>ESTADO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
ACRE	0,74%
ALAGOAS	1,60%
AMAPÁ	0,57%
AMAZONAS	1,39%
BAHIA	6,39%
CEARÁ	3,55%
DISTRITO FEDERAL	1,43%
ESPIRITO SANTO	2,13%
GOIÁS	4,69%

MARANHÃO	3,00%
MATO GROSSO	2,76%
MATO GROSSO DO SUL	2,72%
MINAS GERAIS	10,72%
PARÁ	2,85%
PARAÍBA	1,95%
PARANÁ	7,23%
PERNAMBUCO	3,67%
PIAUI	1,98%
RIO DE JANEIRO	5,53%
RIO GRANDE DO NORTE	2,22%
RIO GRANDE DO SUL	6,50%
RONDÔNIA	1,23%
RORAIMA	0,74%
SANTA CATARINA	3,92%
SÃO PAULO	17,47%
SERGIPE	1,34%
TOCANTINS	1,68%
TOTAL	100,00%

© Copyright Receita Federal do Brasil - 16/02/2006

A 46111 7 00

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**Antonio Palocci Filho**  
**Alfredo Nascimento**

**ANEXO**

**(§ 3º DO ART. 1º-A DA LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001)**  
**PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS**  
**E DO DISTRITO FEDERAL NA CIDE**

<b>ESTADO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
ACRE	0,74%
ALAGOAS	1,60%
AMAPÁ	0,57%
AMAZONAS	1,39%
BAHIA	6,39%
CEARÁ	3,55%
DISTRITO FEDERAL	1,43%
ESPÍRITO SANTO	2,13%
GOIÁS	4,69%
MARANHÃO	3,00%
MATO GROSSO	2,76%
MATO GROSSO DO SUL	2,72%
MINAS GERAIS	10,72%
PARÁ	2,85%
PARAÍBA	1,95%
PARANÁ	7,23%
PERNAMBUCO	3,67%
PIAUI	1,98%
RIO DE JANEIRO	5,53%
RIO GRANDE DO NORTE	2,22%
RIO GRANDE DO SUL	6,50%
RONDÔNIA	1,23%
RORAIMA	0,74%
SANTA CATARINA	3,92%
SÃO PAULO	17,47%
SERGIPE	1,34%
TOCANTINS	1,68%
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>



# Consultas - Investimentos Fundos / CDB

A33P291159719374008  
29/08/2014 12:06:56

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
29/08/2014 - AUTO-ATENDIMENTO - 12:06:55  
275702757

## EXTRATO UNIFICADO DE FUNDOS PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 2757-X CONTA: 7.727-5

CLIENTE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

=====

BB CP Admin Absoluto Posicao em 29.08.2014  
Valor Cota p/dia 29.08.2014 R\$ 4,976272603

-----

Data Historico	Valor	Qtde.Cotas
3107 Sdo Ant.	16620.948,44	3366032,192666
7908 Sdo Final	16750.293,77	3366032,192666

-----

Nao houve lancamentos no periodo

-----

Saldos Calculados ate 29.08.2014

Saldo Bruto	16.750.293,77
IR Estimado	0,00
IR Complementar	0,00
IOF	0,00
Saldo Liquido p/Resgate	16.750.293,77
Saldo Carencia P/ Resgate	0,00

---

Transação efetuada com sucesso por: J4230794 ROBERTO LUIS COSTA COELHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088





## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

A33V011022491924035  
01/08/2014 11:05:52

### Ciente

Agência 2757-X  
Conta 7727-5 GOVERNO DE RONDONIA CIDE  
Mês/ano referência JULHO/2014

### BB CP Admin Absoluto - CNPJBB CP ADMIN ABSOLUTO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/06/2014	SALDO ANTERIOR	16.480.526,84			3.366.032,192666		
31/07/2014	SALDO ATUAL	16.620.948,44			3.366.032,192666		3.366.032,192666

### Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	16.480.526,84
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	140.421,60
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	140.421,60
SALDO ATUAL =	16.620.948,44

### Valor da Cota

30/06/2014	4.896128704
31/07/2014	4.937845952

### Rentabilidade

No mês	0,8520
No ano	5,3767
Últimos 12 meses	8,8956

Transação efetuada com sucesso por: J9246975 CARLA GEOVANA CARVALHO DE OLIVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Cuidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088